



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIFI MAIA**



**PROJETO DE LEI Nº** **PL 939 /2016**  
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

L I D O  
23/02/16  
Câmara Legislativa

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus tratos em crianças, adolescentes, deficientes e pessoas idosas, no âmbito do Distrito Federal”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art.1º** A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes, sob qualquer forma e pessoas idosas, considerados adultos, com idade acima de sessenta anos.

**Parágrafo único.** A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, professor, ou responsáveis por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no caput.

**Art.2º** A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Quase que diariamente a mídia divulga a ocorrência cada vez mais frequente de agressões e maus-tratos a pessoas indefesas. São incidentes praticados sob a certeza da impunidade, mas que trazem às vítimas, verdadeiros traumas.

A presente proposição tem como objetivo estabelecer uma sistemática de fácil implementação para minimizar as ocorrências de maus-tratos em pessoas indefesas.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7  
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072  
Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 939/2016  
Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA 18Fev2016 16:51

Wendson 70144



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**



A impunidade só ocorre quando o silêncio e o medo dominam as pessoas. Quebrado esse paradigma, com a possibilidade de as pessoas denunciarem tais ocorrências, abre-se a oportunidade real de se tomar as providências necessárias, tanto para socorrer as vítimas devidamente, e, também, eliminar as reincidências tão danosas à sociedade.

Por tratar-se de relevante matéria, solicito aos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, ...

**Deputado Agaciel Maia**

Presidente da Comissão de Economia Orçamento e Finanças

Setor Protocolo Legislativo

RL N° 939 / 2016  
Folha N° 02 Paulo



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 939/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus tratos em crianças, adolescentes, deficientes e pessoas idosas, no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.730/11, que “**Cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente e dá outras providências**”.(Art. 175 do RI).

Em 24/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 939 / 2016  
Folha Nº 03 *Tambor*



**LEI Nº 4.730, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**  
(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

**Cria a Notificação Compulsória de  
Violência contra Criança ou Adolescente e  
dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente – NCVCA, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência ou maus-tratos.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º A expressão "Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente", o termo "Notificação" e a sigla NCVCA se equivalem nesta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra criança ou adolescente a ação ou a conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou doméstico, sendo definida como:

I – violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumento ou arma;

II – violência psicológica a coação verbal ou o constrangimento que acarrete situação vexatória, humilhante ou desumana para a criança ou o adolescente;

III – violência sexual todo ato ou jogo sexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, que tenha por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter estimulação sexual própria ou de outrem.

**Art. 3º** Os casos de violência contra criança ou adolescente são considerados de âmbito:

I – doméstico, quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a criança ou o adolescente;

II – público:

a) quando praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;

b) quando praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.



**Art. 4º** Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como de violência ou maus-tratos contra a criança ou o adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, bem como o âmbito de sua ocorrência.

§ 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento a que se refere o caput solicitará ao responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação.

**Art. 5º** A Notificação conterá:

I – identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

II – identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.

**Art. 6º** A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em quatro vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra a criança ou o adolescente no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, outra encaminhada à Delegacia Especializada em Crimes contra a criança e o adolescente, e a quarta entregue ao responsável legal pela criança ou pelo adolescente, na data de sua liberação.

**Art. 7º** Os dados constantes em arquivo de violência contra a criança ou do adolescente serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante ou ao responsável legal da criança ou adolescente vítima da violência, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito;

II – ao Conselho Tutelar do Distrito Federal ou à autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação expressa.

*Parágrafo único.* Os dados da NCVCA, excluídos os que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim semestral, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento de serviço de saúde acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência confidencial e deverá comprovar, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, a habilitação de seus recursos humanos em registro de violência dessa natureza;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

II – (VETADO).

**Art. 9º** O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2011  
124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/12/2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 939/2016

Folha Nº 06 *Paula*